



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 461-C, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 170/2022

Ofício nº 167/2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.958/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "...

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.958/2023, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO ...AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO DE NÚMEROS 461/2022, ..., PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.(...)"

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 15/12/2022 18:27:21.803 - MESA

PDL n.461/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2022**
(MENSAGEM Nº 170/2022)

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

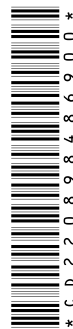
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º No ato de ratificação da Convenção, deverá ser efetuada a seguinte declaração:

“Para a República Federativa do Brasil, o termo “prestações”, constante do Artigo 1º, numeral 1, letra “h”, da Convenção, significa “aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte”.”





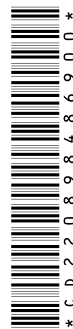
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 3º No Acordo Administrativo, referido nos Artigos 1º, 3º, 15º, 18º e 19º, da Convenção, a República Federativa do Brasil deverá fazer constar os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente



MENSAGEM N.º 170-A, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 167/2022

Texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e da Previdência, o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Brasília, 4 de abril de 2022.



Brasília, 25 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, celebrado em 24 de julho de 2015, em Díli, Timor-Leste, por ocasião da XX Conferência de Ministros da CPLP, pela República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República Democrática de São Tomé e Príncipe, República de Moçambique e República Portuguesa.

2. O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles. Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes.

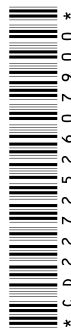
3. A Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP aplica-se às prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte previstas nas legislações de cada Estado-membro.

4. Os Governos de Angola, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial e Timor-Leste não puderam, por questões de ajuste à sua legislação interna, participar da assinatura da Convenção nesse momento, tendo, no entanto, sinalizado com a possibilidade de adesão futura ao instrumento.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Onyx Dornelles Lorenzoni



Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;

Reforçando o sentimento de pertença ao espaço da Comunidade a nível cultural, social e económico;

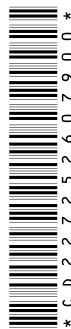
DESEJOSOS de estabelecer normas que regulem as relações entre os Estados membros, em matéria de Segurança Social,

Resolvem celebrar a presente Convenção Multilateral, nos seguintes termos:

Título I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Definições**

1. Os termos e expressões que se enumeram a seguir possuem, para os efeitos de aplicação da Convenção, o seguinte significado:
 - a) “**Estados Parte**”, a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste;
 - b) “**Legislação**”, leis, regulamentos e outras disposições legais vigentes no território de cada um dos Estados Parte, referidos no artigo 3.º da presente Convenção;
 - c) “**Autoridade Competente**”, a autoridade que para esse efeito seja designada por cada Estado Parte e que como tal seja mencionada no Acordo Administrativo;
 - d) “**Instituição Competente**”, o organismo ou a instituição responsável pela aplicação das legislações abrangidas no artigo 3.º da presente Convenção;



- e) “**Organismo de Ligação**”, o organismo ou a instituição responsável pela coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação da presente Convenção;
 - f) “**Trabalhador**”, qualquer pessoa que por exercer ou ter exercido uma atividade profissional, por conta de outrem ou por conta própria, ou equiparada e reconhecida enquanto tal, está ou tenha estado vinculada à legislação de um ou mais Estados Parte;
 - g) “**Período de seguro, de contribuição ou de emprego**”, períodos definidos ou considerados como tal pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem como períodos equiparados, na medida em que sejam reconhecidos como equivalentes pela referida legislação;
 - h) “**Prestações**”, pensões, subsídios ou indemnizações, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização;
 - i) “**Membro da família ou dependente**”, a pessoa definida ou reconhecida como tal pela legislação de cada Estado Parte em virtude da qual as prestações são concedidas.
2. Os demais termos ou expressões utilizados na presente Convenção possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicável de cada Estado Parte.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se àqueles que estejam ou tenham estado vinculados à legislação de um ou mais Estados Parte, e que sejam nacionais destes Estados, bem como aos membros da sua família ou dependentes, estes últimos independentemente da sua nacionalidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação material

1. A presente Convenção aplica-se às prestações referentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte, previstas na legislação dos Estados Parte, designadas no Acordo Administrativo.
2. A presente Convenção aplica-se igualmente a todas as legislações que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação especificada no número anterior.



3. A presente Convenção não se aplica aos cuidados de saúde, à assistência social e aos regimes não-contributivos.

Artigo 4.º

Igualdade de tratamento

Aqueles aos quais se aplica a presente Convenção e que residam no território de um Estado Parte beneficiam dos direitos e estão sujeitos às obrigações previstas na legislação de qualquer Estado Parte, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado Parte, salvo disposição em contrário prevista na presente Convenção.

Artigo 5.º

Supressão de cláusulas de residência

1. As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão ou supressão, exclusivamente pelo facto de o beneficiário residir no território do outro Estado Parte.
2. Qualquer disposição da legislação de um Estado Parte que restrinja a aquisição de direito unicamente pelo facto de os interessados residirem fora do território daquele Estado Parte não será aplicada àqueles que residem no território de outros Estados Parte.
3. As prestações pecuniárias atribuídas por aplicação da presente Convenção são pagas aos beneficiários que residam num país terceiro nas mesmas condições e na mesma medida que as dos próprios nacionais que residam nesse país terceiro.

Artigo 6.º

Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

1. A presente Convenção tem plena aplicação em todos os casos em que não existam acordos bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre os Estados Parte.
2. Nos casos em que existam acordos bilaterais ou multilaterais, aplicam-se as disposições que resultem mais favoráveis para o beneficiário.
3. Cada Estado Parte informa o Secretariado Executivo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) sobre os acordos bilaterais e multilaterais em vigor.



Título II **Determinação da legislação aplicável**

Artigo 7.º **Regra geral**

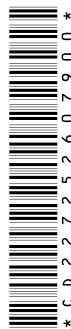
Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 12.º, os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção estão vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território exerçam atividade profissional.

Artigo 8.º **Destacamento**

1. O trabalhador que exerça uma atividade profissional por conta de outrem no território de um Estado Parte ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território de outro Estado Parte para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua vinculado à legislação do primeiro Estado Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda um período de vinte e quatro meses, prorrogável, a título excepcional, por igual período, mediante consentimento prévio da autoridade competente do outro Estado Parte, e desde que não seja enviado em substituição de outro trabalhador que tenha terminado o seu período de destacamento.
2. Os períodos previstos no número anterior podem ser utilizados de forma fracionada, sendo os intervalos computados para o limite máximo de quatro anos.
3. O trabalhador que tenha sido destacado pelo período máximo previsto no n.º 1 do presente artigo poderá ser novamente destacado decorrido o prazo de um ano após o final do destacamento anterior.
4. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicável aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma atividade por conta própria no território de um dos Estados Parte e que se transfiram para o território de outro Estado Parte para aí desenvolverem uma atividade que tenha relação direta com a que habitualmente exercem.

Artigo 9.º **Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo**

1. Os membros da tripulação de um navio que arvora bandeira de um dos Estados Parte ficam vinculados à legislação desse Estado Parte.
2. Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território se situa o porto.



* C D 2 2 7 2 5 2 6 0 7 9 0 0 *

3. Os membros da tripulação ao serviço da empresa de transporte aéreo que desempenhem as suas atividades profissionais no território de dois ou mais Estados Parte ficam vinculados à legislação do Estado Parte em cujo território a empresa tenha a sua sede principal. No entanto, o trabalhador contratado por uma sucursal ou representação permanente dessa empresa no território do Estado Parte que não seja o da sede, fica vinculado à legislação do Estado Parte em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente.

Artigo 10.º

Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

1. Os membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1953.
2. O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares de cada um dos Estados Parte, assim como o pessoal ao seu serviço privado e exclusivo, que sejam nacionais do Estado Parte acreditante e que não sejam funcionários públicos, podem optar entre a aplicação da legislação do Estado acreditante a cujo serviço se encontram e a legislação do outro Estado Parte em cujo território prestam serviço.
3. A opção referida no número anterior deve ser exercida junto da instituição competente, no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início do trabalho no território do Estado Parte onde se desenvolve a atividade, conforme o caso.

Artigo 11.º

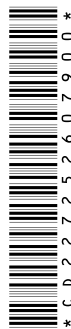
Funcionários públicos

1. Os funcionários públicos e o pessoal equiparado de um Estado Parte, que sejam enviados para o território de outro Estado Parte, ficam vinculados à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem.
2. As pessoas enviadas por um dos Estados Parte ao território de outro Estado Parte em missões de cooperação continuam vinculados à legislação do Estado Parte que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação.

Artigo 12.º

Exceções

As autoridades competentes de dois ou mais Estados Parte ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 7.º a 11.º da presente Convenção, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas.



* C D 2 2 7 2 5 2 6 0 7 9 0 0 *

Título III

Disposições sobre prestações

Artigo 13.º

Determinação e cálculo das prestações

1. Sempre que estejam cumpridas as condições exigidas pela legislação de um Estado Parte para beneficiar do direito às prestações, a instituição competente determina a prestação em conformidade com a referida legislação, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos neste Estado Parte.
2. Sempre que, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte serão totalizados até ao necessário à elegibilidade ou à abertura do direito à prestação.
3. A instituição competente calcula o montante da prestação, tendo em conta os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos exclusivamente nos termos da sua legislação.

Artigo 14.º

Disposições referentes às prestações por invalidez

1. Para determinar o grau de diminuição da capacidade física e mental do trabalhador, as instituições competentes de cada um dos Estados Parte efetuam a avaliação de acordo com a sua legislação, tendo em conta os relatórios médicos e os dados administrativos emitidos pela instituição competente do outro Estado Parte.
2. Não obstante o disposto no número anterior, as instituições competentes de cada Estado Parte poderão solicitar exames médicos complementares ou outras informações às instituições competentes dos outros Estados Parte, ficando os custos dos mesmos a cargo do Estado Parte que os solicitou.

Título IV

Disposições diversas

Artigo 15.º

Cooperação entre autoridades e instituições competentes

1. As autoridades competentes dos Estados Parte:
 - a) Celebram os Acordos Administrativos e adotam todas as medidas e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;



- b) Designam os respectivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições;
 - c) Comunicam entre si as medidas adotadas para a aplicação da presente Convenção;
 - d) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respectivas legislações suscetíveis de afetar a aplicação da presente Convenção.
2. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades e instituições competentes dos Estados Parte prestam-se mutuamente os bons ofícios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.
 3. A colaboração administrativa e técnica prevista no número anterior é prestada de forma gratuita, salvo disposição em contrário expressamente estabelecida no âmbito da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
 4. Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades ou as instituições dos Estados Parte podem comunicar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

Artigo 16.º

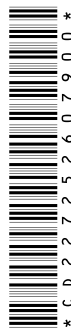
Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação

1. As isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previstos na legislação de um Estado Parte em relação a atos ou documentos exigidos por essa mesma legislação, aplicam-se a atos ou documentos análogos exigidos pela legislação de qualquer outro Estado Parte para efeitos de aplicação da presente Convenção.
2. Os documentos que sejam apresentados para efeitos de aplicação da presente Convenção são dispensados de legalização pelos agentes diplomáticos ou consulares ou de autenticação, desde que sejam enviados através de uma autoridade, instituição competente ou organismo de ligação.

Artigo 17.º

Apresentação de requerimentos, documentos e recursos

1. Os requerimentos, documentos ou recursos apresentados nos termos da legislação de um Estado Parte, num determinado prazo, a uma autoridade ou instituição competente desse Estado Parte onde o beneficiário tenha cumprido períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, ou tenha a sua residência, são admissíveis como se tivessem sido apresentados no mesmo prazo a uma autoridade ou instituição



competente do outro Estado Parte, sempre que o beneficiário o solicite expressamente ou se da documentação apresentada se deduzir a existência de períodos de seguro, de contribuição ou de emprego neste último Estado Parte.

2. No caso previsto no número anterior, a autoridade ou instituição competente que tenha recebido o requerimento, documento ou recurso transmite-o sem demora à autoridade ou instituição do outro Estado Parte.

Artigo 18.º

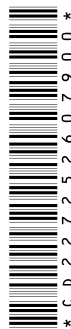
Pagamento das prestações

1. As instituições de um Estado Parte que, nos termos da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território de outro Estado Parte, efetuam o pagamento daquelas prestações na moeda do primeiro Estado Parte.
2. O pagamento entre instituições é regulado no Acordo Administrativo.

Artigo 19.º

Comissão Técnica

1. Os Estados Parte constituem uma Comissão Técnica, composta por um representante das respetivas autoridades competentes, assistido, se necessário, por conselheiros técnicos.
2. A Comissão Técnica reúne-se uma vez por ano, alternadamente em cada um dos Estados Parte, ou sempre que solicitado por dois ou mais Estados Parte.
3. Cabe à Comissão Técnica:
 - a) Verificar a correta e uniforme aplicação da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo;
 - b) Resolver as questões administrativas ou de interpretação decorrentes da presente Convenção ou do respetivo Acordo Administrativo;
 - c) Promover e desenvolver a colaboração entre os Estados Parte e as suas instituições em matéria de coordenação internacional de segurança social;
 - d) Exercer qualquer outra função no âmbito das suas competências por força da presente Convenção e do respetivo Acordo Administrativo.



Título V
Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º
Disposições transitórias

1. O período de seguro, de contribuição ou de emprego cumprido nos termos da legislação de um Estado Parte antes da entrada em vigor da presente Convenção é tido em conta para a elegibilidade ou abertura do direito a prestações, em conformidade com a presente Convenção.
2. É vedada, em virtude da presente Convenção, a revisão de prestações que tenham sido concedidas por um ou mais Estados Parte antes da data da sua entrada em vigor.
3. Os beneficiários de prestações concedidas por um ou mais Estados Parte antes da data de entrada em vigor da presente Convenção, não poderão totalizar os períodos de seguro, contribuição ou emprego cumpridos nos outros Estados Parte para efeitos de atribuição de uma nova prestação.

Artigo 21.º
Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros da CPLP.

Artigo 22.º
Depositário

O Secretariado Executivo da CPLP é o depositário da presente Convenção.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a data em que três Estados Parte tenham depositado na sede da CPLP, junto do seu Secretariado Executivo, os respetivos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação.

Artigo 24.º
Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão a partir da data da sua entrada em vigor.



2. Para cada um dos Estados Parte que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respetivo instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, a mesma entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 25.º **Solução de controvérsias**

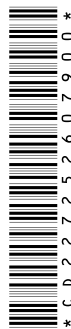
Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, não solucionada pela Comissão Técnica, será solucionada através de negociação, por via diplomática, entre os Estados Parte.

Artigo 26.º **Revisão**

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar por escrito propostas de emenda enviando para esse efeito ao Secretariado Executivo da CPLP uma notificação contendo as propostas de emenda.
2. O Secretariado Executivo da CPLP compila as propostas de emenda recebidas nos termos do número anterior e, a pedido de dois ou mais Estados Parte, através das respetivas autoridades competentes, ou três anos após a data da receção da notificação, convoca uma conferência dos Estados Parte com vista à sua análise.
3. Qualquer emenda aprovada pela conferência dos Estados Parte está sujeita a aprovação, ratificação ou aceitação pelos Estados Parte.
4. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 23.º da presente Convenção.

Artigo 27.º **Recesso**

1. Qualquer Estado Parte pode deixar de ser Parte na presente Convenção mediante notificação escrita da intenção de praticar o recesso, dirigida ao depositário, com a antecedência de doze meses.
2. Em caso de recesso, as disposições da presente Convenção continuam a aplicar-se, no respetivo Estado Parte, aos direitos anteriormente reconhecidos ou solicitados.



Artigo 28.º **Registo**

Após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário submete-a para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar as Partes da conclusão deste procedimento e indicar-lhes o número de registo atribuído.

Feito em Díli, Timor-Leste, a 24 de Julho de 2015.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República da Guiné-Bissau



Pela República da Guiné Equatorial

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor-Leste



* C D 2 2 7 2 5 2 6 0 7 9 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 170, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

A presente Convenção comporta um breve preâmbulo, onde as Partes manifestam o sentimento de “pertença ao espaço da Comunidade a nível cultural, social e econômico”, bem como o desejo de “estabelecer normas que regulem as relações entre os Estados membros em matéria de Segurança Social”.

A parte dispositiva da Convenção contém 28 (vinte e oito) artigos, agrupados em 5 (cinco) Títulos, a saber: Disposições Gerais (Título I); Determinação da Legislação Aplicável (Título II); Disposições sobre Prestações (Título III); Disposições Diversas (Título IV); e Disposições Transitórias e Finais (Título V).



Nas “Disposições Gerais”, constam: as definições de certos termos e expressões apresentados ao longo do texto analisado (Artigo 1º); as regras sobre o âmbito de aplicação pessoal e material da Convenção (Artigos 2º e 3º); a regra de igualdade de tratamento entre as pessoas alcançadas pelo instrumento (Artigo 4º); a proibição de redução, modificação, suspensão ou supressão de prestações pecuniárias, com base, exclusivamente, no local de residência (Artigo 5º); e as relações entre a Convenção e outros instrumentos bilaterais ou multilaterais sobre segurança social vigentes entre as Partes (Artigo 6º).

O Título II dispõe sobre a legislação aplicável aos trabalhadores abrangidos pela Convenção. Nesta parte do instrumento, há regras sobre: a vinculação dos trabalhadores à legislação do Estado Parte onde exerçam atividade profissional (Artigo 7º); trabalhadores vinculados à empresa de determinado Estado Parte e que exerceram atividade profissional, em caráter temporário, em outro Estado Parte (Artigo 8º); trabalhadores marítimos e de transporte aéreo (Artigo 9º); pessoal a serviço de missões diplomáticas e consulados (Artigo 10º); funcionários públicos (Artigo 11º); e exceções aos regimes próprios de marítimos, aeronáuticos, funcionários públicos e pessoal do corpo diplomático e consular (Artigo 12º).

O Título III alberga disposições sobre as prestações devidas. Desde que cumpridas as condições estabelecidas na legislação de um Estado Parte, a instituição competente calculará a prestação, tendo em conta os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos com base na citada legislação (Artigo 13º). No caso das prestações por invalidez, a instituição competente de um Estado Parte deverá avaliar o grau de diminuição da capacidade física ou mental do trabalhador, de acordo com a respectiva lei interna, e com fundamento nos relatórios médicos e dados administrativos emitidos pela instituição competente de outro Estado Parte (Artigo 14º).

Sob a denominação “Disposições Diversas”, o Título IV agrupa as normas relativas: à cooperação entre autoridades e instituições competentes (Artigo 15º); às isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação de documentos (Artigo 16º); à apresentação e requerimentos, documentos e recursos (Artigo 17º); à moeda de pagamento das prestações



devidas (Artigo 18º); e à instituição de uma Comissão Técnica, a ser integrada por um representante das respectivas autoridades competentes (Artigo 19º).

No Título V, denominado “Disposições Finais e Transitórias”, há regras que dispõem sobre: o período de seguro, contribuição ou de emprego, cumprido antes da entrada em vigor do Instrumento (Artigo 20º); a assinatura da Convenção aos Estados Membros da CPLP (Artigo 21º); o depositário (Artigo 22º); entrada em vigor (Artigo 23º); adesão (Artigo 24º); solução de controvérsias (Artigo 25º); emendas à Convenção (Artigo 26º); denúncia, denominada “recesso” (Artigo 27º); e registro do compromisso internacional junto ao Secretariado das Nações Unidas (Artigo 28º).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer consideração, cumpre registrar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, celebrada em 24 de julho de 2015, será examinada sob o prisma das relações internacionais brasileiras e do direito internacional. Assim, os eventuais impactos sociais do compromisso internacional deverão ser, oportunamente, apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, sendo a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Convenção tem por objetivo garantir, no âmbito da CPLP, direitos de caráter previdenciário aos trabalhadores que estejam ou estiveram vinculados à legislação de um ou mais Estados Membros da Comunidade.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 170, de 2022, assevera que o principal objetivo da Convenção “é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A



partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles”.

Evidencia-se que o pactuado consolida os laços de amizade e cooperação entre os Estados Membros da CPLP e, nesse sentido, está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais brasileiras e com os Estatutos da CPLP.

Desde já, é preciso registrar que a aplicação da Convenção está condicionada à inexistência de Acordos bilaterais ou multilaterais sobre segurança social entre os Estados Partes (Artigo 6º, 1). Com fundamento nesse dispositivo, no caso do Brasil, a Convenção não será aplicável em relação a Portugal¹ e Cabo Verde², porque há acordos bilaterais vigentes com estes países³.

Além disso, a aplicação da Convenção não deverá ser imediata em relação à Angola, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial e Timor Leste, porque esses países consideram necessária a realização de ajustes nas respectivas leis internas, antes da assinatura do instrumento⁴.

A partir deste ponto, passa-se à análise de dispositivos específicos da Convenção.

1 Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991 (Decreto 1.457, de 17 de abril de 1995), alterado pelo Acordo Adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, firmado em Brasília, em 9 de agosto de 2006 (Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013).

2 Acordo, por troca de Notas, estendendo aos Nacionais Cabo-Verdianos, Residentes no Brasil, as Disposições Previstas na Convenção de Previdência Social e Ajustes Complementares Assinados entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, de 07/02/1979 (publicado no DO em 01/03/1979). Fonte: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/2611?IdEnvolverido=48&TipoAcordo=BL&page=6&tipoPesquisa=2>. Acesso em 29/11/2022.

3 Além de Portugal e Cabo Verde, em breve, a Convenção também não deverá ser aplicada em relação à Moçambique, tendo em vista que há um Acordo bilateral sobre Segurança Social, de 2017, aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 141, de 13/10/2022), e que se encontra aguardando a ratificação da República de Moçambique. Fonte: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11967?tipoPesquisa=2&TipoAcordo=BL&IdEnvolverido=190>. Acesso em 29/11/2022.

4 Segundo a Exposição de Motivos EMI nº 00080/2021 MRE MTP, “Os Governos de Angola, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial e Timor-Leste não puderam, por questões de ajuste à sua legislação interna, participar da assinatura da Convenção nesse momento, tendo, no entanto, sinalizado com a possibilidade de adesão futura ao instrumento”.



O Artigo 3º dispõe que o texto convencional se aplica “às prestações referentes aos eventos invalidez, velhice e morte, previstos na legislação das Partes e designados em Acordo Administrativo”. Por seu turno, o Artigo 1º, numeral 1, letra “h”, da Convenção, determina que o termo “prestações”, utilizado em diversos dispositivos, deve ser compreendido como “pensões, subsídios ou indenizações, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização.”

No Brasil, a compreensão do vocábulo “prestações”, como definido no Artigo 1º, pode levar a uma interpretação equivocada da Convenção, restringindo sua aplicabilidade em relação aos aposentados. Ao contrário de Portugal, onde o termo “pensão” é utilizado para identificar tanto a prestação devida aos segurados aposentados (reformados, em Portugal), quanto os valores atribuídos aos familiares dos segurados falecidos, no Brasil, esse termo assume significado mais restrito. Com efeito, no caso brasileiro, como regra, o pagamento de “pensão” está relacionada ao falecimento do segurado.

Assim, com a finalidade de garantir plena efetividade à Convenção, no ato de sua ratificação, é imperioso que o Governo encaminhe uma “declaração interpretativa”, no sentido de esclarecer que, no caso brasileiro, o termo “prestações” significa “aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte”.

Embora não sejam consideradas “reservas”, no sentido atribuído pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as “declarações interpretativas” são utilizadas, com frequência, pelos Estados soberanos, quando ratificam ou aderem a tratados, acordos e demais compromissos internacionais. No mesmo sentido, o internacionalista Valério Mazzuoli leciona que, as “declarações interpretativas” constituem “apenas uma afirmação teórica de certos princípios do acordo, não modificam o conteúdo substancial do texto do tratado em relação ao Estado”.⁵

Nesse passo, cumpre destacar que existem precedentes, no âmbito do Congresso Nacional, de tratados e acordos internacionais,

5 Mazzuoli, Valério de Oliveira. Direito dos Tratados, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2014.



aprovados por decretos legislativos, que contêm declarações interpretativas, elaboradas pelo Poder Legislativo, como, por exemplo, o Decreto Legislativo nº 206, de 2010⁶, *litteris*:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2010

Aprova, com ressalvas, os textos da Convenção no 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção no 151 e da Recomendação no 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º No caso brasileiro:

I – a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do artigo 1 da Convenção no 151, de 1978, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública, mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos, no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos,

6 Outros exemplos de decretos legislativos com “declarações interpretativas” são: o DL 138/2017 e o DL 204/2004.



nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos;

II – consideram-se organizações de trabalhadores abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Além de encaminhar uma “declaração interpretativa” ao Artigo 1º, numeral 1, letra “h”, do texto convencional, o Governo brasileiro também deverá fazer constar no futuro Acordo Administrativo, os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, com a finalidade de garantir plena eficácia ao pactuado.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2022-6250



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

(Mensagem nº 170, de 2022)

Aprova a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º No ato de ratificação da Convenção, deverá ser efetuada a seguinte declaração:

“Para a República Federativa do Brasil, o termo “prestações”, constante do Artigo 1º, numeral 1, letra “h”, da Convenção, significa “aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte”.”

Art. 3º No Acordo Administrativo, referido nos Artigos 1º, 3º, 15º, 18º e 19º, da Convenção, a República Federativa do Brasil deverá fazer constar os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2022-6250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 170, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 170/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), desta Casa, “Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015”¹.

A referida proposição se originou na Mensagem nº 170, de 2022, do Exmo. Sr. Presidente da República, que veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial MRE MTP nº 00080, de 2021, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A matéria já recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

¹ O texto da Convenção pode ser encontrado em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/11734?TituloAcordo=cplp&tipoPesquisa=1&TipoAcordo=BL,TL,ML>. Acesso em 5/4/2024.



Agora, veio à CASP, para análise, nos termos do art. 32, XXX, RICD.

No dia 19/3/2024, fui designada Relatora da matéria neste Colegiado.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

Justificando sua iniciativa, assim se manifestaram os Ministros de Estado que assinam a Exposição de Motivos anexa à Mensagem Presidencial:

“O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é **garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários.** A partir de sua vigência, **o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles.** Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes”.

Disso deflui que o tema de que se ocupa a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa tem pouca vinculação com os assuntos de competência desta CASP.

Todavia, encontramos no Diploma um tópico chamado “Funcionários públicos”, que merece transcrição:

Artigo 11



Funcionários públicos

1. **Os funcionários públicos e o pessoal equiparado de um Estado Parte, que sejam enviados para o território de outro Estado Parte, ficam vinculados à legislação do Estado Parte ao qual pertence a administração de que dependem.**
2. As pessoas enviadas por um dos Estados Parte ao território de outro Estado Parte em missões de cooperação **continuam vinculados à legislação do Estado Parte que as envia, salvo disposição em contrário em acordos de cooperação.**

Essa é a regra, que pode ser excepcionada, de acordo com o Artigo 12: “As autoridades competentes de dois ou mais Estados Parte ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 7º a 11 da presente Convenção, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas”.

Aliás, o Brasil já tem acordos firmados com variadas nações, no intuito de fornecer aos seus cidadãos residentes no exterior, proteção previdenciária.

Eis alguns países com acordos válidos com o Brasil: Alemanha, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Argentina, Bolívia, El Salvador, Equador, Paraguai, Portugal e Uruguai².

A internacionalização da previdência social configura-se uma necessidade em face das transformações que vêm ocorrendo nas relações trabalhistas com a expansão da economia global, com a internacionalização dos contratos de trabalho, com pessoas que migram de um país para outro em busca de novas oportunidades profissionais, ou mesmo em situações que trabalhadores são deslocados pelas próprias empresas para trabalharem em filiais ou sucursais em outros países, como é o caso das empresas multinacionais.

² Vide: http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf. Acesso em 5/4/2024.



Esse raciocínio, por óbvio, é plenamente aplicável aos servidores públicos (categoria nomeada pela Convenção como “funcionários públicos e o pessoal equiparado”).

Os acordos internacionais de previdência social, bilaterais ou multilaterais, constituem atos jurídicos internacionais e devem seguir rito próprio, em cada país contratante, para sua tramitação. O processo envolve desde a negociação do texto do acordo pelos países envolvidos até a sua promulgação, que finalmente habilitará a entrada em vigor do ato internacional.

No Brasil, o Poder Executivo, por meio do órgão responsável pela elaboração de políticas na área de previdência, é responsável pela negociação e assinatura dos acordos de Previdência Social. Depois disso, o instrumento internacional é submetido à apreciação do Congresso Nacional para a necessária ratificação e promulgação.

O principal objetivo dos acordos internacionais de previdência social é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos países parte do acordo, para fins de assegurar os direitos de previdência social previstos no texto do acordo aos respectivos trabalhadores (e servidores) e dependentes legais, residentes ou em trânsito.

Dessa forma, em face desses acordos, o servidor pode utilizar o tempo de contribuição ou seguro cumprido em outro país, com o qual o Brasil mantenha acordo, e vice-versa, para fins de cumprimento da carência exigida e demais requisitos para a obtenção do seu benefício, garantindo a cobertura dos riscos de invalidez, idade avançada (velhice) e morte.

Enquanto perdurar o acordo, estabelece-se uma relação entre os Países Acordantes que garante o acesso aos benefícios previdenciários, sem modificar a legislação vigente de cada país.

Os pedidos de benefícios e a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do benefício devem observar a legislação do país onde o requerimento é analisado.

Além disso, os acordos internacionais de previdência social preveem o instituto do deslocamento temporário que permite ao trabalhador, que se deslocar para outro país, continuar vinculado à previdência social do país de



origem, respeitadas as regras e o período pré-estabelecido em cada acordo (o item 2 do Artigo 11 da Convenção, acima transcrito, é um exemplo disso).

Nesse sentido, entendo meritória a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, de modo que voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, consoante o art. 151, I, letra “j”, do RICD, combinado com o art. 49, I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-3624





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 461/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Felipe Francischini, Luciano Alves, Neto Carletto, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

A proposição determina que, “Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Além disso, o Projeto sob exame estabelece, ainda, que, “No ato de ratificação da Convenção, deverá ser declarado que “Para a República Federativa do Brasil, o termo ‘prestações’, constante do Artigo 1º, numeral 1, letra ‘h’, da Convenção, significa ‘aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte’.



Por fim, é previsto que, “No Acordo Administrativo, referido nos Artigos 1º, 3º, 15º, 18º e 19º, da Convenção, a República Federativa do Brasil deverá fazer constar os tipos de benefícios e as respectivas prestações, em conformidade com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”.

O referida Convenção Multilateral possui 28 artigos, tratando dos seguintes temas:

Título I Disposições gerais

Artigo 1.º Definições

Artigo 2.º Âmbito de aplicação pessoal

Artigo 3.º Âmbito de aplicação material

Artigo 4.º Igualdade de tratamento

Artigo 5.º Supressão de cláusulas de residência

Artigo 6.º Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

Título II Determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º Regra geral

Artigo 8.º Destacamento

Artigo 9.º Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo

Artigo 10.º Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

Artigo 11.º Funcionários públicos

Artigo 12.º Exceções

Título III Disposições sobre prestações

Artigo 13.º Determinação e cálculo das prestações

Artigo 14.º Disposições referentes às prestações por invalidez

Título IV Disposições diversas

Artigo 15.º Cooperação entre autoridades e instituições competentes

Artigo 16.º Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação

Artigo 17.º Apresentação de requerimentos, documentos e recursos

Artigo 18.º Pagamento das prestações

Artigo 19.º Comissão Técnica



Título V Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º Disposições transitórias

Artigo 21.º Assinatura

Artigo 22.º Depositário

Artigo 23.º Entrada em vigor

Artigo 24.º Adesão

Artigo 25.º Solução de controvérsias

Artigo 26.º Revisão

Artigo 27.º Recesso

Artigo 28.º Registro

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo em tela, originado da Mensagem nº 170/2021, foi distribuído, em 5 de abril de 2022, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e teve parecer aprovado, em 14 de dezembro de 2022, nos termos da proposição em epígrafe.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e de Administração e Serviço Público (CASP).

Na CCJC a matéria recebeu parecer “pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, e do ato internacional que o mesmo visa internalizar”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é de urgência.

Nesta CPASF cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe a esta Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) a análise dos impactos sociais da matéria, especialmente no tocante à proteção previdenciária dos trabalhadores que migram entre os países integrantes da CPLP.

A referida proposição se originou na **Mensagem nº 170, de 2022**, do Exmo. Sr. Presidente da República, que veio acompanhada da **Exposição de Motivos Interministerial MRE MTP nº 00080, de 2021**, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Como muito bem apontou a referida exposição de motivos, “O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários”. Com efeito, “A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada um deles”.

Importante registrar, ainda, que a citada Convenção Multilateral se aplica a benefícios e prestações relacionadas com idade avançada (velhice), incapacidade permanente para o trabalho (invalidez) e morte, riscos ou contingências sociais a que estão sujeitos os trabalhadores e dependentes segurados por um ou mais Estados Parte. A Convenção, convém destacar, não se aplica aos cuidados de saúde, à assistência social e aos regimes de proteção social não-contributivos.



A abrangência e importância do mencionado Ato Internacional é cristalina ao considerarmos que a Comunidade de Países de Língua Portuguesa possui uma população combinada de mais de 250 milhões de habitantes, revelando-se o instrumento internacional em apreço como um passo fundamental para a proteção social contributiva dos trabalhadores que constituem o movimento migratório entre as nações envolvidas.

Não seria justo desprezar os períodos contributivos dos cidadãos brasileiros e das demais nações que possuem o português como idioma oficial perante os regimes previdenciários dos países que aderiram à Convenção. Não devem ser raras as situações em que as contribuições recolhidas perante determinado país revelam-se insuficientes para o acesso a benefícios e prestações previdenciárias, segundo as legislações locais, mas que, somadas e assim consideradas, tornam-se suficientes para acessar alguma cobertura.

Vejamos o que prevê o item 2 do Artigo 13º da Convenção:

2. Sempre que, considerando unicamente os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos num Estado Parte, o beneficiário não satisfaça as condições exigidas para beneficiar do direito às prestações, os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos noutros Estados Parte serão totalizados até ao necessário à elegibilidade ou à abertura do direito à prestação.

Assim, a Convenção é capaz de permitir a devida proteção social dos trabalhadores e de seus familiares ou dependentes frente aos riscos de incapacidade permanente, idade avançada e morte, mormente em casos de contribuições a mais de um país ao longo da vida profissional do migrante.

Nesse aspecto, vale destacar que o cálculo do benefício será feito pela instituição competente do Estado Parte, levando-se em consideração “os períodos de seguro, contribuição ou de emprego cumpridos exclusivamente nos termos da sua legislação”.

Na nossa avaliação, portanto, o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP está em consonância com o regime de previdência social brasileiro, ao garantir a integralização de períodos contributivos prestados



perante as legislações do Brasil e dos demais países signatários, em favor dos trabalhadores que migram entre as nações envolvidas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18377





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 461/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

Aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinada em Díli, Timor-Leste, em 24 de julho de 2015.

Os arts. 2º e 3º do projeto fazem previsões para a ocasião de ratificação da Convenção e para o Acordo Administrativo.

Justificando sua iniciativa, assim se manifestaram os Ministros de Estado que assinam a Exposição de Motivos anexa à Mensagem presidencial:

O principal objetivo da Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP é garantir o direito à Previdência Social previsto na legislação dos países, por meio de um arcabouço legal comum quanto às obrigações e aos direitos previdenciários. A partir de sua vigência, o tempo de contribuição em um ou mais países é considerado tempo de contribuição no Brasil e nos demais Estados Partes, de tal forma que gere benefícios em todos os países que são partes no acordo, proporcionalmente ao tempo



de contribuição em cada um deles. Dessa forma, a Convenção é um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países da CPLP, comunidade que possui uma população de mais de 250 milhões de habitantes.

A Convenção é assim estruturada:

Título I Disposições gerais

Artigo 1.º Definições

Artigo 2.º Âmbito de aplicação pessoal

Artigo 3.º Âmbito de aplicação material

Artigo 4.º Igualdade de tratamento

Artigo 5.º Supressão de cláusulas de residência

Artigo 6.º Relações entre a presente Convenção e outros instrumentos de coordenação de segurança social

Título II Determinação da legislação aplicável

Artigo 7.º Regra geral

Artigo 8.º Destacamento

Artigo 9.º Trabalhadores marítimos e de transporte aéreo

Artigo 10.º Pessoal ao serviço das missões diplomáticas e postos consulares

Artigo 11.º Funcionários públicos

Artigo 12.º Exceções

Título III Disposições sobre prestações

Artigo 13.º Determinação e cálculo das prestações

Artigo 14.º Disposições referentes às prestações por invalidez

Título IV Disposições diversas

Artigo 15.º Cooperação entre autoridades e instituições competentes

Artigo 16.º Isenções ou reduções de taxas e dispensa de legalização ou autenticação



Artigo 17.º Apresentação de requerimentos, documentos e recursos

Artigo 18.º Pagamento das prestações

Artigo 19.º Comissão Técnica

Título V Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º Disposições transitórias

Artigo 21.º Assinatura

Artigo 22.º Depositário

Artigo 23.º Entrada em vigor

Artigo 24.º Adesão

Artigo 25.º Solução de controvérsias

Artigo 26.º Revisão

Artigo 27.º Recesso

Artigo 28.º Registro

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *urgente*.

Após mudança na relatoria, a proposição aguarda parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do ato internacional que o mesmo visa internalizar.

No que toca à constitucionalidade *formal*, assegura a Lei Maior o seguinte:



Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

É certo outrossim que o *decreto legislativo* é a espécie normativa adequada (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Não há, de outra parte, no projeto e no ato internacional, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor, outrossim, quanto à juridicidade da proposição e do ato internacional.

Finalmente, quanto à técnica legislativa do projeto, sem objeções a fazer igualmente

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2022, e do ato internacional que o mesmo visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11422





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 461/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Apresentação: 29/08/2023 10:51:34.460 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 461/2022

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/08/2023 10:51:34.460 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 461/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura48hara.leg.br/CD239932937600>

